



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 908 / 2017

Às Comissões, em 22/01/2018

**ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE -
MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: _____
Por <u>12</u> votos	Por <u>12</u> votos	Por _____ votos
em <u>24/01/18</u>	em <u>24/01/18</u>	em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 908/2018

Autoriza o Município de Pouso Alegre – MG a participar de consórcios públicos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

§ 1º O Município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 3º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público.

§ 4º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 2º Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário Especial, no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação do orçamento vigente:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Atividade	2571	Rateio pela participação em Consórcio Público	
Elemento de Despesa	337170.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	336.000,00

Art. 5º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Atividade	2058	Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	336.000,00

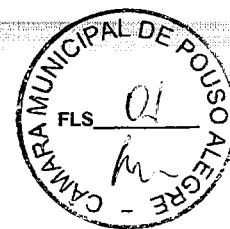
Art. 6º O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2018 e da LOA/2018.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 24 DE JANEIRO DE 2018.

LEANDRO MORAIS
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 908, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o Município de Pouso Alegre – MG a participar de consórcios públicos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pouso Alegre**, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

§ 1º O Município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 3º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público.

§ 4º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

11:41 22/01/2018 087030 00000 MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE

A
P



Art. 2º Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário Especial, no valor de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação do orçamento vigente:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Atividade	2571	Rateio pela participação em Consórcio Público	
Elemento de Despesa	337170.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	336.000,00

Art. 5º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	

4 @



Atividade	2058	Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	336.000,00

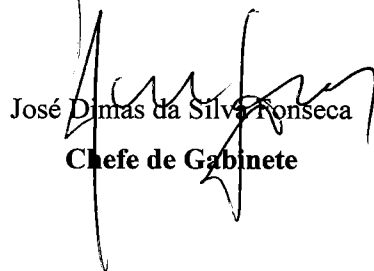
Art. 6º O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2018 e da LOA/2018.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 19 de janeiro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



MENSAGEM DO PREFEITO

EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE POUSO ALEGRE,

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES E VEREADORA,

Com o presente projeto de lei, pretende-se regulamentar, de forma ampla, a participação de nosso Município em Consórcios Públicos, tendo por escopo, numa perspectiva comunitária, a conjugação de esforços, com outros entes públicos, para o atendimento de interesses comuns.

A adoção deste modelo associativo é incentivada pela Constituição da República, que em seu artigo 241 estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Destaque-se que os Consórcios Públicos são institutos capazes de trazer uma nova perspectiva no gerir da coisa pública, apresentando mecanismos inovadores na área da gestão pública, como por exemplo, a gestão compartilhada de compras e serviços, o que se verifica, especialmente, em assuntos ligados ao saneamento básico, saúde, gerenciamento dos resíduos sólidos, dentre outros.

Ademais, os consórcios, no campo gerencial, são eficazes para a descentralização de recursos técnicos e financeiros, que possibilitam aos municípios maior cooperação; maior agilidade na execução de projetos, barateamento de custos e um atendimento mais adequado e direto às diversas demandas locais e regionais; ganhos de escala, sobretudo em compras contratações de serviços.

4
P




Em suma, sua adoção permite alianças em regiões de interesse comum melhorando prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos ao mesmo tempo em que contribuem para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos.

O instituto vem disciplinado pela Lei federal 11.107/2005, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a pessoa jurídica denominada consórcio público, que pode assumir, como no caso concreto, a personalidade jurídica de direito público. O projeto de lei, ora apresentado a Vossas Excelências, espelha as exigências da legislação federal e *a fortiori* da Constituição da Republica no que toca ao tema.

Diante do exposto, considerando a importância do presente projeto e cientes da sensibilidade de Vossas Excelências para necessidades de novos e eficazes mecanismos para o atendimento do interesse público, rogamos seja o projeto apreciado e aprovado por esta Casa de Leis.

Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 908/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,057 %
Exercício 2019:	0,056 %
Exercício 2020:	0,053 %

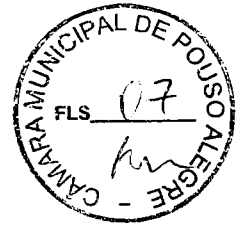

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 22 de Janeiro de 2018.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 22 de Janeiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 908/2017**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro, autorizar o chefe do Poder Executivo a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação. No parágrafo primeiro (1º), determina que o município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública. O parágrafo segundo (2º) ressalta que a autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo, para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005. O parágrafo terceiro (3º) informa que os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterem em contratos de consórcio público. O parágrafo quarto (4º) diz que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não poderá ser superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos. No parágrafo quinto (5º) dispõe ser vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



O artigo segundo (2º) registra que os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da federação que consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas. O artigo terceiro (3º) ressalta que as associações públicas de natureza autárquica criada a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do município de Pouso Alegre, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

O artigo quarto (4º) determina que fica autorizado a abertura de crédito especial orçamentário, no valor de R\$336.000,00, para criação de dotação no orçamento vigente, cuja atividade criada é a atividade 2571 – rateio pela participação em consórcio público – Elemento de despesa 337170.00 e anulação da atividade 2058 – manutenção da Secretaria de Administração e Finanças – elemento de despesa 339039.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica, nos termos do artigo quinto.

O artigo sexto (6º) aduz que o projeto para a fazer parte do PPA - 2018 - 2021 e prioridades da LDO/2018 e LOA/2018. O artigo sétimo registra que revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

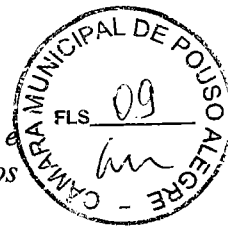
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

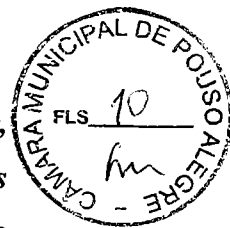
A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

/destarte, o referido P.L. vai de encontro com os artigo 102 da L.O.M, *in verbis:*

“Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros municípios.”



Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL - INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Por seu turno, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: "São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

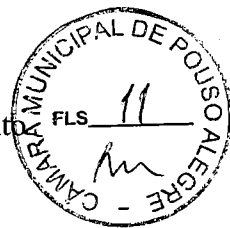
VIII- as diretrizes orçamentárias

IX - os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais" (grifo nosso)

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:



“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange especificamente a abertura de crédito.

QUORUM



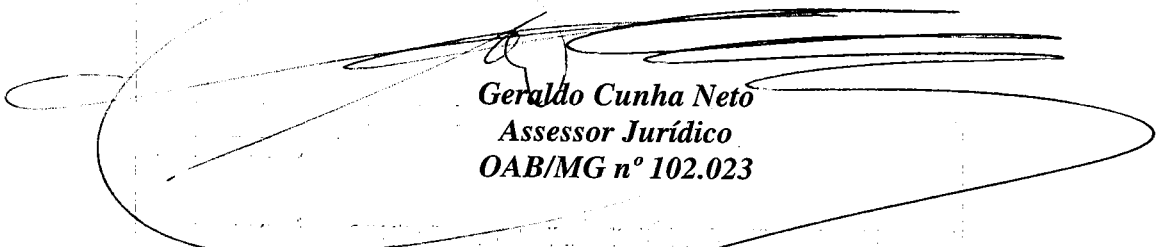
Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 908/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

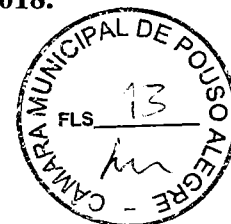
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



13

POUSO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 18/18



Senhor Presidente,

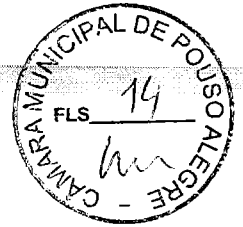
Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, alteração na redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 908/2018 que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No artigo 3º onde se lê, “As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005”.

Contando com apoio dos ilustres Vereadores e Vereadora, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

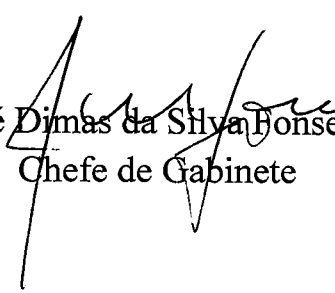
1



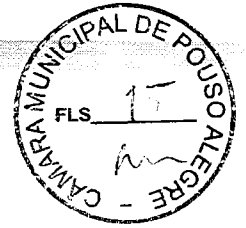
Reafirmando-lhe meus protestos de distinto
apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PROJETO DE LEI Nº 908, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o Município de Pouso Alegre – MG a participar de consórcios públicos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pouso Alegre**, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

§ 1º O Município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 3º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público.

§ 4º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

4



Art. 2º Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

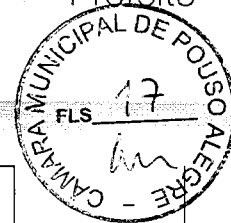
Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário Especial, no valor de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação do orçamento vigente:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Atividade	2571	Rateio pela participação em Consórcio Público	
Elemento de Despesa	337170.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	336.000,00

Art. 5º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	



Atividade	2058	Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	336.000,00

Art. 6º O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2018 e da LOA/2018.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 19 de janeiro de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



MENSAGEM DO PREFEITO

EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE POUSO ALEGRE,

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES E VEREADORA,

Com o presente projeto de lei, pretende-se regulamentar, de forma ampla, a participação de nosso Município em Consórcios Públicos, tendo por escopo, numa perspectiva comunitária, a conjugação de esforços, com outros entes públicos, para o atendimento de interesses comuns.

A adoção deste modelo associativo é incentivada pela Constituição da República, que em seu artigo 241 estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Destaque-se que os Consórcios Públicos são institutos capazes de trazer uma nova perspectiva no gerir da coisa pública, apresentando mecanismos inovadores na área da gestão pública, como por exemplo, a gestão compartilhada de compras e serviços, o que se verifica, especialmente, em assuntos ligados ao saneamento básico, saúde, gerenciamento dos resíduos sólidos, dentre outros.

Ademais, os consórcios, no campo gerencial, são eficazes para a descentralização de recursos técnicos e financeiros, que possibilitam aos municípios maior cooperação; maior agilidade na execução de projetos, barateamento de custos e um atendimento mais adequado e direto às diversas demandas locais e regionais; ganhos de escala, sobretudo em compras e contratações de serviços.



Em suma, sua adoção permite alianças em regiões de interesse comum melhorando a prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos ao mesmo tempo em que contribuem para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos.


O instituto vem disciplinado pela Lei federal 11.107/2005, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a pessoa jurídica denominada consórcio público, que pode assumir, como no caso concreto, a personalidade jurídica de direito público. O projeto de lei, ora apresentado a Vossas Excelências, espelha as exigências da legislação federal e *a fortiori* da Constituição da Republica no que toca ao tema.

Diante do exposto, considerando a importância do presente projeto e cientes da sensibilidade de Vossas Excelências para necessidades de novos e eficazes mecanismos para o atendimento do interesse público, rogamos seja o projeto apreciado e aprovado por esta Casa de Leis.

Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



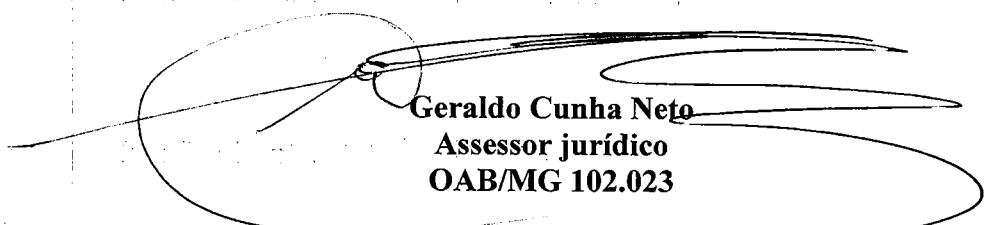
Pouso Alegre, 24 de Janeiro de 2017.

RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo - Projeto de Lei nº 908/2018

Senhor Presidente,

Tendo em vista o teor do ofício Gab. Pref. Nº 18/18, que informa a alteração na redação do artigo 3º do PL 908/2018, em virtude de “erro material”, e já que não houve alteração na essência do projeto, **esta assessoria jurídica ratifica “in totum” o parecer jurídico anteriormente exarado.**



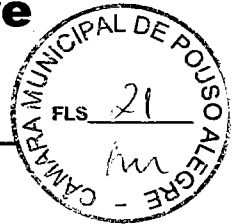
Geraldo Cunha Neto
Assessor jurídico
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI 908/2017 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria ao analisar o “Projeto de Lei nº 908/2018, tem como objetivo autorizar o Município de Pouso Alegre- MG a participar de Consórcios Públicos e dá outras providencias.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 908/2018.**


Oliveira Altair do Amaral

Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre 24 de Janeiro de 2018

Ofício 046/2018

Prezada Secretária Geral

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para nomear os Vereadores Adelson Matias (PR) para assumir a Presidência e Rodrigo Modesto a Secretaria da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, nos termos do Artigo 62 Parágrafo 3º do Regimento Interno. Tendo em vista a ausência dos Vereadores Bruno Dias e Benedito Silvestre na 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias do dia 24 de Janeiro de 2018.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Cordialmente.

Leandro Morais
Presidente da Câmara

Senhora
Fatima Aparecida Belani
DD. Secretária Geral da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Nesta



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 908/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE, “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 908/2018, tem como objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

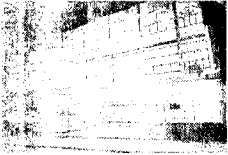
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 908/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Rodrigo Modesto
Secretário

Realizado em 24/01/18
às 16:23



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **“PROJETO DE LEI Nº 908/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE, “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

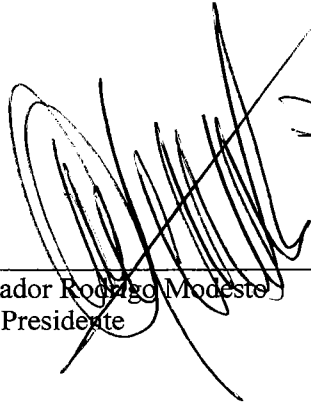
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 908/2018, tem como objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 908/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farnácia
Secretário

Recebido em 24/01/18,
às 16:23.
